



## A extensão dos efeitos da falência

**Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho**

Juíza titular da 2ª Vara Empresarial da Capital

Mestre em Direito e professora da Disciplina de Direito Empresarial da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)

### 1. INTRODUÇÃO

O Decreto-lei 7.661/45 não continha previsão de extensão da falência. Previa, em seu artigo 5º, que “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida”. Foi a jurisprudência que criou a possibilidade de extensão da falência, ou de seus efeitos, às demais sociedades do mesmo grupo de sociedades, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. São acórdãos de referência sobre o assunto os proferidos pela Terceira Turma do STJ, ROMS nº 14168/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi e REsp nº 228357/SP, relator Ministro Castro Filho.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 81, prevê na falência da sociedade com sócios com responsabilidade ilimitada que a falência será estendida a estes. A mesma

lei, em seu artigo 82, estabelece que a responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida será apurada no juízo da falência.

A despeito da clareza do texto dos artigos 81 e 82 da LFR, algumas considerações são necessárias, especialmente quanto à situação do grupo de sociedades, não alcançado pelos referidos dispositivos legais, o que será aqui abordado.

### 2. ARTIGO 81 DA LEI 11.101/2005

“A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.”

Esse texto vem corrigir a perplexidade que o dispositivo anterior, o artigo 5º do DL 7.661/45, causava, ao afirmar que os sócios com responsabilidade solidária e ilimitada não eram atingidos pela falência da sociedade, mas ficavam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença que decretava a falência produzia em relação à sociedade falida. Ficava a dúvida: a quais efeitos da sentença de falência estavam sujeitos os sócios com responsabilidade ilimitada e a quais não estavam? Os sócios com responsabilidade ilimitada não eram falidos, mas sujeitavam-se a todos os efeitos do decreto da falência? Qual a diferença entre ser falido e ser atingido pelos efeitos do decreto de falência? Em verdade, estender a falência ou estender os efeitos da falência, salvo a questão de estado, dá no mesmo, uma vez que (i) a sociedade para a qual se estendam os efeitos da falência tem seus estabelecimentos lacrados, bens arrecadados e atividades paralisadas; (ii) os administradores são afastados da administração da sociedade e substituídos pelo síndico/administrador judicial; (iii) a sociedade perde a gestão e o direito de dispor de seus bens; (iv) as dívidas da sociedade vencem antecipadamente; e (v) os administradores da sociedade estão sujeitos aos mesmos deveres que o falido. O texto atual é claro ao dispor que a falência da sociedade acarreta a falência dos sócios com responsabilidade ilimitada.

Além disso, o novo texto é expresso no sentido de que os sócios que possam também se tornar falidos com a falência da sociedade deverão ser citados. O texto anterior não continha a ordem de citação; mas, diante do princípio do contraditório e do direito à ampla defesa, já era indispensável que os sócios deveriam ter conhecimento da existência do processo e ser-lhes oportunizada a defesa.

Salvo as simples questões acima, no essencial, a Lei 11.101/2005 não trouxe qualquer inovação quanto às consequências do decreto de falência de sociedade com sócios com responsabilidade ilimitada, no que diz respeito a estes.

### 3. ARTIGO 82 DA LEI 11.101/2005

“A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento

da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.”

Também aqui não se tem grande novidade em relação ao Decreto-lei 7.661/45, que já estipulava em seu artigo 6º:

“A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cota de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314) e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.”

Ou seja: já na vigência integral do Decreto-lei 7.661/45 estava previsto que a ação para responsabilização pessoal de sócios, em caso de falência da sociedade, seria apurada em processo da competência do juízo falimentar e em procedimento ordinário, independentemente de realização do ativo e da comprovação de sua insuficiência para o pagamento do passivo (artigo 51, § 1º). Também já ali se previa o sequestro de bens dos sócios, no próprio processo de conhecimento, para garantir a efetividade da responsabilidade.

A novidade fica por conta da uniformização do prazo de prescrição, para dois anos, contados da data da sentença de encerramento da falência, independentemente de outros previstos nas leis específicas ou no Código Civil.

O direito de haver a responsabilidade dos sócios (i) com responsabilidade limitada, (ii) dos sócios controladores e (iii) dos administradores, para com a sociedade ou terceiro, em razão (i) da prática de atos que fraudem a lei, (ii) violem norma contratual ou estatutária, (iii) sejam praticados com abuso de direito ou desvio dos objetivos sociais, com a falência, é transferida para a massa de credores. Essa responsabilização é excepcional, pois, em princípio, é a sociedade que responde pelos atos praticados em seu nome, afastando-se a sua personalidade jurídica para atingir o patrimônio de seus sócios e/ou administradores, cuja personalidade não se

## Expediente

**Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro**  
Av. Erasmo Braga, 115 - 4º andar - Bloco J  
Centro - Rio de Janeiro - 20020-000  
Tel.: (21) 3133-2636 / 3133-2647  
Telefax: (21) 2533-6456  
imprensa@amaerj.org.br / www.amaerj.org.br

Diretora do Departamento de Comunicação: Juíza Kátia Torres  
Editor: Marcelo Pinto (MTB 19936)  
Redação: Marcelo Pinto e Sarita Yara (estagiária)

Conteúdo e responsabilidade editorial: Ricardo Viveiros & Associados – Oficina de Comunicação, empresa filiada à Aberj (Associação Brasileira de Comunicação Empresarial)  
Projeto gráfico e diagramação: **Editores J&C**  
Telefax: (21) 2240-0429 - editorajc@editorajc.com.br  
CTP, impressão e acabamento: **Zit Gráfica e Editora Ltda.**

**AMAERJ NOTÍCIAS** é um informativo mensal da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, integralmente patrocinado pela Petrobras. É permitida a reprodução parcial ou total das matérias, desde que citada a fonte.

“ Em termos econômicos, a eficiência da criação de novas empresas sob o mesmo comando, o mais das vezes revela-se muito mais eficiente e rentável do que ampliar a estrutura orgânica de uma única sociedade. ”

confunde com a da sociedade, somente nas hipóteses de atos praticados com os ilícitos acima referidos.

#### **4. EXTENSÃO DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO**

##### **4.1. GRUPO ECONÔMICO**

A complexidade da atividade empresarial e a necessidade de gestão eficiente para manutenção da competitividade muitas vezes levam à formação de grupos de sociedades. Em termos econômicos, a eficiência da criação de novas empresas sob o mesmo comando, o mais das vezes, revela-se muito mais eficiente e rentável do que a ampliação da estrutura orgânica de uma única sociedade. Além do mais, a competitividade cada vez mais acirrada, especialmente após o fenômeno da globalização, recomenda o aglutinamento de sociedades, cada uma preservando sua personalidade e patrimônio, mas formando um único grupo econômico e financeiro, sob uma só direção.

Em regra, a toda evidência, cada uma das sociedades que compõem o grupo econômico, em razão de ser dotada de personalidade própria e independente, é titular dos direitos e de suas obrigações, uma não respondendo pelas obrigações da outra.

Entretanto, com uma frequência maior do que seria de se esperar, grupos econômicos são formados não para maximizar a eficiência das atividades empresariais das sociedades que os compõem, mas sim, seja já em sua formação ou posteriormente, para escapar de responsabilização patrimonial, em prejuízo dos credores e com o crescimento patrimonial indevido da controladora. Nesses casos, não se pode permitir que terceiros de boa-fé sejam lesados em razão de

uma independência de personalidade que, de fato, não existe mais ou nunca existiu, anteparo cuja finalidade é simplesmente fraudar credores. O abuso do direito à independência de personalidades na estrutura de grupos de sociedades não pode estar imune à ordem jurídica.

Portanto, a formação de conglomerados econômicos é desejável e necessária quando pretende o alcance de objetivos lícitos; mas, quando há o desvio de finalidade e o que se pretende é escamotear patrimônio, é nociva e deve ser combatida.

##### **4.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO FALIMENTAR**

Além de não ser necessária a descrição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente conhecida dos operadores do Direito, tal não é o escopo desse trabalho. Contudo, algumas observações sobre o instituto tornam-se aqui necessárias.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi o instrumento jurídico utilizado para coibir os abusos da personalidade jurídica de sociedade, tanto nas ações individuais como nas coletivas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência exclusiva do Decreto-lei nº 7.661/45, sedimentou-se no sentido de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica a grupos de sociedades, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica da sociedade falida, bem como que a aplicação dessa teoria dispensa a propositura de ação autônoma, de modo que pode ser aplicada incidentalmente no próprio processo de execução singular ou coletivo. Como consequência da desconsideração da

“ Não se coibir abusos de personalidade jurídica de sociedade, praticados no âmbito de grupos econômicos, somente poderá trazer descrédito para a Justiça, por não enxergar aquilo que todos estão vendo. ”

personalidade jurídica da falida, estendia-se a falência ou seus efeitos às sociedades do mesmo grupo.

#### 4.3. EXTENSÃO DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NA LEI Nº 11.101/2005

Uma interpretação açodada da Lei nº 11.101/2005 pode levar à conclusão de que, a partir de sua vigência, não se pode mais estender a falência ou seus efeitos a sociedades do mesmo grupo econômico da falida.

A essa conclusão se pode chegar com a leitura dos artigos 81 e 82 da LREF. Pode parecer que a nova lei limitou a extensão da falência apenas aos sócios com responsabilidade ilimitada da sociedade falida e que os sócios com responsabilidade limitada somente poderão sofrer a responsabilização pessoal prevista na lei, em ação própria. Ou seja, onde a lei quis estender a falência o fez expressamente e não cabe interpretação com efeito extensivo, pois se trata de norma excepcional (a regra é não comunicação das personalidades jurídicas das sociedades e de seus sócios).

Porém, como se viu nos itens 2 e 3 acima, os textos dos artigos 81 e 82 da LREF não trazem grande novidade, especialmente no que diz respeito à extensão da falência e à responsabilização pessoal dos sócios, que é o que aqui interessa. Ou seja, a mesma exceção prevista na lei nova, já era contida na lei anterior, o que não impediu a jurisprudência de estender a falência às demais sociedades do mesmo grupo econômico em hipótese diversa daquela prevista na Lei de Falências. Tanto o Decreto-lei nº 7.661/45 quanto a Lei nº 11.101/2005 dispõem sobre a extensão da falência ao sócio com responsabilidade ilimitada, independentemente deste não ter abusado da personalidade jurídica da sociedade. A extensão prevista nas leis de falências é efeito da causa de existir sócio da falida com responsabilidade ilimitada. Portanto, a exceção aqui é quanto ao sócio com responsabilidade ilimitada, exceção essa que não pode

ser estendida ao sócio da mesma falida, mas com responsabilidade limitada.

O fundamento da extensão da falência por desconsideração da personalidade jurídica é, como se viu, outro, qual seja, o abuso da personalidade jurídica da falida por parte de seu sócio com responsabilidade limitada. A fonte dessa extensão não é, e não era, a lei de falências. A desconsideração da personalidade jurídica, antes do advento do novo Código Civil, era a doutrina mundialmente aceita, que criou essa teoria. A jurisprudência abraçou essa teoria e a aplicou tanto nas execuções singulares quanto coletivas. Não há razão para que, agora que a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil, a jurisprudência recue e deixe de aplicar o instituto quando se trata de direito coletivo indisponível, em que o prejuízo social é devastador, mas aplicando-o quando o direito é individual e disponível.

Não se coibir abusos de personalidade jurídica de sociedade, praticados no âmbito de grupos econômicos, somente poderá trazer descrédito para a Justiça, por não enxergar aquilo que todos estão vendo.

Caracteriza-se o abuso de personalidade jurídica entre sociedades do mesmo grupo, sempre que presentes, entre outros: (i) confusão patrimonial; (ii) controle e administração concentrados nas mesmas pessoas; (iii) inexistência, de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes; (iv) transferência da sociedade controlada para a controladora de ativos a preço vil; (v) concessão de mútuos, em favor da controladora, gratuitos ou em condições aviltantes para a controlada; (vi) comodato ou locação de bens da controlada para a controladora por preço insignificante. E, uma vez presente o abuso de ofício ou a requerimento do administrador judicial ou do Ministério Público, o juiz, na própria ação de falência, com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve estender a falência às demais sociedades do grupo, unificando os ativos e os passivos.

Editora

JUSTIÇA &  
CIDADANIA

Patrocínio

BR PETROBRAS